

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa instituir a meia-entrada para professores da rede pública municipal em cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais. O descumprimento da norma implicará ao infrator advertência e multa, até a regularização do cumprimento da norma.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de incorporar as alterações propostas pelo próprio autor, bem como para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a finalidade de adequar a proposta à Lei Estadual nº 10.858/2001, retirando a restrição aos atos culturais de qualquer forma subsidiados pelo Poder Público, tanto na esfera municipal, como na estadual e federal e a necessidade de apresentação do demonstrativo de pagamento de salário emitido pela Secretaria Municipal de Educação do mês anterior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, mas com substitutivo ao referido substitutivo, com vistas a explicitar a forma de atualização do valor da multa a ser cobrado.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 313/2007

Institui a meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

§ 1º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Parágrafo único. A multa de que tratam os incisos I, II e III será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício

anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/06/11

Aníbal de Freitas (PSDB)

Donato (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Marco Aurélio Cunha (DEM)

Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli (PV)